

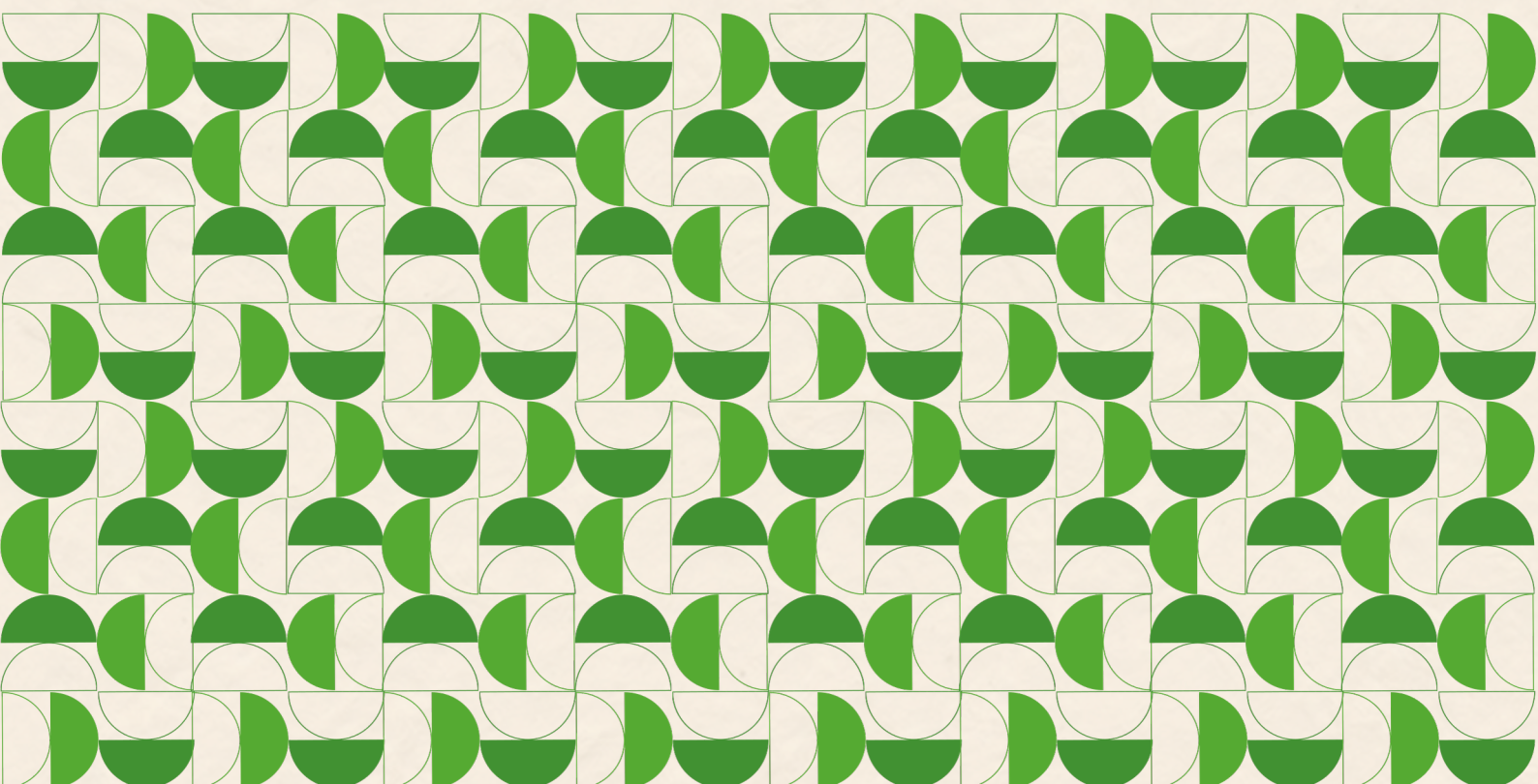
INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL

EDIÇÃO N° 3 | MARÇO DE 2026



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná



SUMÁRIO

DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

A existência de relação patrimonial entre vítima e agressor não afasta a incidência da Lei nº 11.340/2006 nem impede a concessão de medidas protetivas de urgência, devendo a análise do caso observar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, nos termos da Resolução CNJ nº 492/2023.

Tribunais Superiores

A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos de prova, possui relevante valor probatório em crimes praticados no contexto de violência doméstica. Depoimentos firmes, aliados a mensagens, boletins médicos e demais provas dos autos, são aptos a sustentar a condenação pelos delitos de violência psicológica, lesão corporal, ameaça e descumprimento de medidas protetivas.

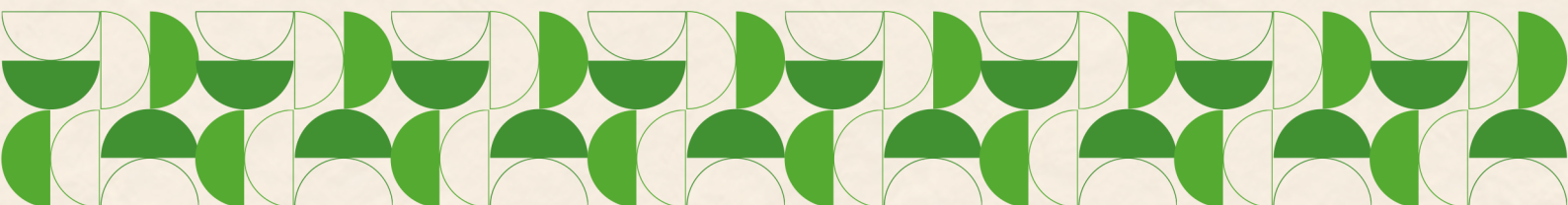
DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

A ausência de prévio esgotamento da via administrativa não impede o ajuizamento de ação de retificação de registro civil por pessoa transgênero, estando presente o interesse de agir e sendo possível o julgamento do mérito. A alteração de prenome e gênero constitui direito fundamental, exercido pela mera manifestação de vontade, independentemente de laudos ou cirurgia.

Tribunais Superiores

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, possui legitimidade para alegar a impenhorabilidade de valores em favor do réu revel citado por edital, não se tratando de direito exclusivo do devedor. Os poderes do curador especial são amplos e equivalentes aos da parte representada, abrangendo todas as matérias de defesa. Assim, é possível suscitar a impenhorabilidade de quantias inferiores a 40 salários mínimos. Tal atuação garante o contraditório, a ampla defesa e a proteção ao mínimo existencial.



DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

O princípio do melhor interesse da criança autoriza a manutenção do lar de referência estável, mesmo diante de indícios de alienação parental, vedando alterações abruptas e priorizando a reaproximação gradual, ao passo que a alta beligerância entre os genitores justifica a imposição de acompanhamento psicológico e plano de coparentalidade como medidas estruturantes, aplicando-se, ainda, o princípio da precaução para prevenir danos ao infante, à luz da complexidade das relações familiares e de eventuais indícios de violência vicária.

Tribunais Superiores

Admite-se a supressão do sobrenome paterno no registro civil quando comprovado abandono afetivo e inexistência de vínculo familiar. A alteração é possível com fundamento no art. 57 da Lei nº 6.015/1973, desde que haja justo motivo e ausência de prejuízo à segurança jurídica ou a terceiros. A imutabilidade do nome não é absoluta. O registro civil deve refletir a realidade afetiva e a identidade familiar do indivíduo.

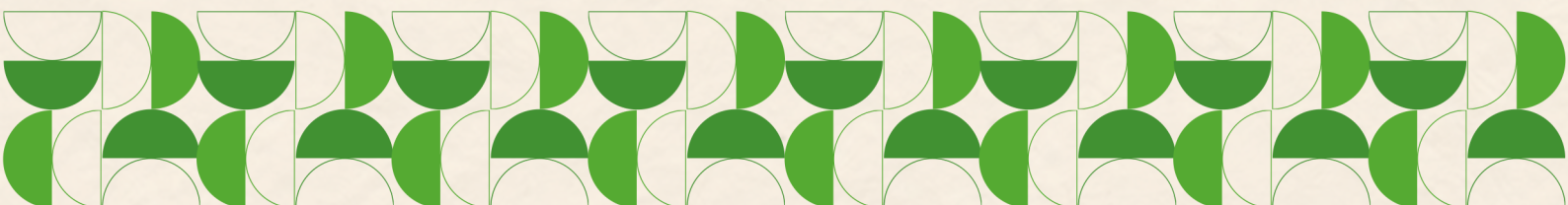
DIREITO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E INFRACIONAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

O fornecimento de insumos essenciais à saúde da criança e adolescente constitui dever solidário dos entes federativos, podendo a obrigação ser direcionada ao Município para assegurar a efetividade do direito fundamental à saúde. A repartição administrativa de competências não afasta essa responsabilidade conjunta.

Tribunais Superiores

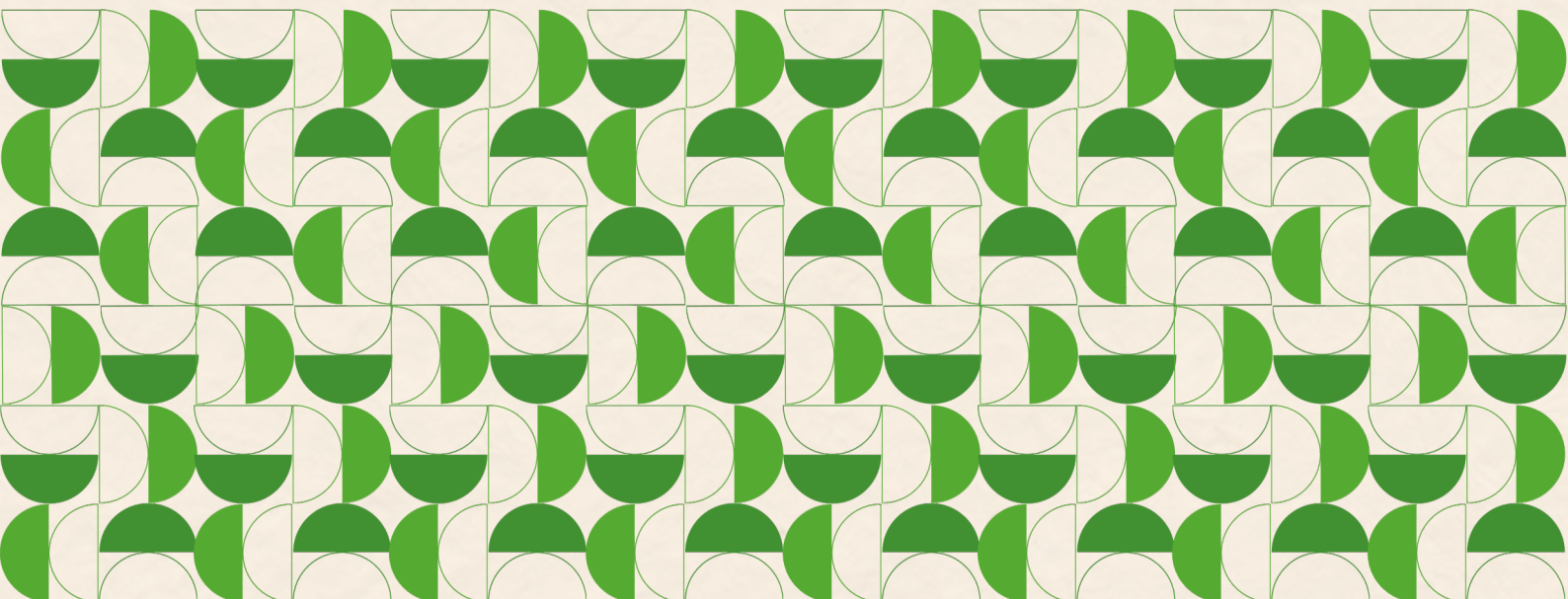
Nos crimes dos arts. 240 e 241-A do ECA, é possível a valoração negativa da culpabilidade quando as circunstâncias concretas revelam maior gravidade da conduta. A produção clandestina de pornografia infantil no ambiente doméstico ou o compartilhamento de material envolvendo crianças de tenra idade extrapolam a tipicidade ordinária. Nesses casos, a análise do conteúdo específico do material pornográfico constitui fundamento idôneo para o agravamento da pena. Tal valoração não configura *bis in idem*.



DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

A omissão do Poder Público no fornecimento adequado de água potável configura violação a direitos fundamentais da coletividade, como a dignidade da pessoa humana, a saúde pública e o meio ambiente equilibrado. Nesses casos, o dano moral coletivo é presumido (*in re ipsa*), sendo desnecessária a comprovação de abalo ou repercussão emocional na coletividade. A constatação do ato ilícito lesivo a direitos transindividuais é suficiente para ensejar a reparação coletiva.



DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese: A existência de relação patrimonial entre vítima e agressor não afasta a incidência da Lei nº 11.340/2006 nem impede a concessão de medidas protetivas de urgência, devendo a análise do caso observar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, nos termos da Resolução CNJ nº 492/2023.

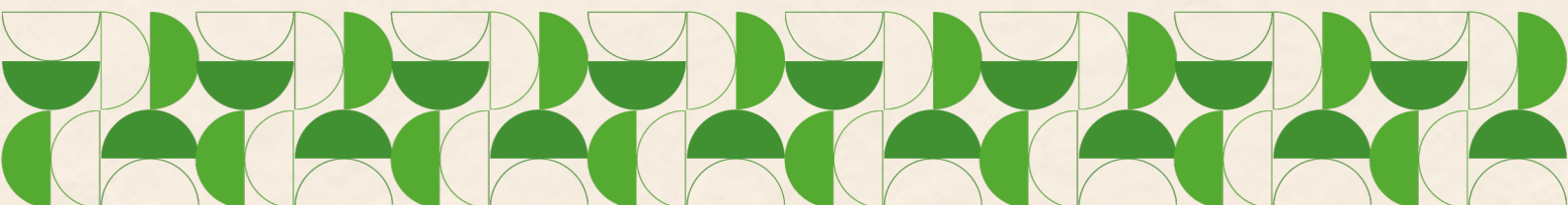
Julgado: TJPR - 6ª Câmara Criminal - 0006904-45.2025.8.16.0129 - Paranaguá - Rel.: Desembargadora Fabiane Pieruccini - J. 16.03.2026

Comentários e Aplicabilidade:

O julgado em análise revela importante avanço na consolidação de uma interpretação protetiva e alinhada aos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, ao afastar a indevida sobreposição de questões patrimoniais sobre a tutela da integridade física e psicológica da mulher. A decisão de primeiro grau, ao negar as medidas protetivas sob o argumento da existência de dívida entre as partes, incorreu em evidente desvio de finalidade da Lei nº 11.340/2006, desconsiderando que a violência doméstica e familiar possui dinâmica própria, que não se confunde com relações obrigacionais de natureza civil.

Nesse contexto, o acórdão destaca a necessidade de observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pela Resolução CNJ nº 492/2023, o qual orienta que a atuação jurisdicional deve ser sensível às desigualdades estruturais que permeiam as relações de gênero. Tal diretriz impõe ao julgador o dever de analisar os fatos a partir de uma lente que reconheça as assimetrias de poder, evitando a reprodução de estereótipos e preconceitos que historicamente fragilizam a proteção das mulheres. Ao valorizar a palavra da vítima e afastar presunções de má-fé – como a suposição de que o pedido de proteção teria finalidade de esquivar-se de obrigações financeiras –, o Tribunal reafirma que a violência não pode ser relativizada por circunstâncias externas ao contexto de agressão.

Ademais, o julgado evidencia que a eventual alegação de uso abusivo da Lei Maria da Penha deve ser objeto de prova robusta, não sendo admissível sua presunção, sob pena de esvaziamento das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica. A decisão, portanto, reforça a natureza autônoma da tutela protetiva prevista na legislação, que deve ser acionada sempre que presentes indícios de risco à



vítima, independentemente da existência de litígios paralelos na esfera cível ou patrimonial.

Por fim, a aplicabilidade deste precedente à atuação da Defensoria Pública é evidente e de grande relevância prática. O entendimento firmado fortalece a atuação institucional na defesa de mulheres em situação de vulnerabilidade, ao oferecer respaldo jurídico consistente para a formulação de pedidos de medidas protetivas, mesmo em contextos em que haja vínculos econômicos entre vítima e agressor. Além disso, serve como importante instrumento argumentativo para impugnar decisões que, de forma indevida, relativizem a proteção legal sob fundamentos alheios à finalidade da Lei nº 11.340/2006, contribuindo para a efetivação de uma atuação mais incisiva, estratégica e comprometida com a promoção dos direitos humanos das mulheres.

Tribunais Superiores

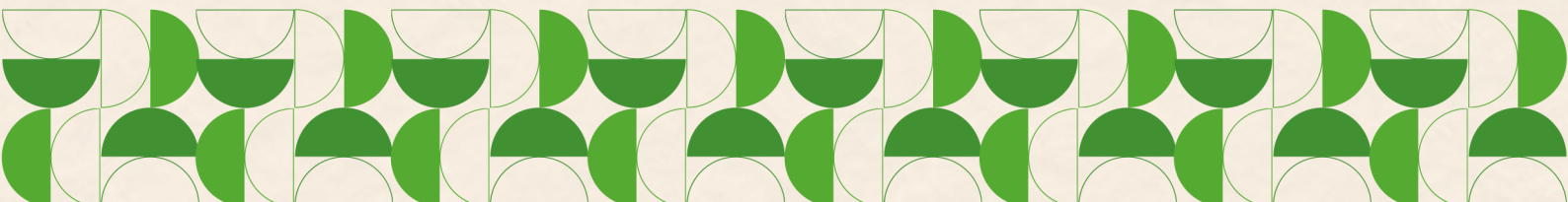
Tese: A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos de prova, possui relevante valor probatório em crimes praticados no contexto de violência doméstica. Depoimentos firmes, aliados a mensagens, boletins médicos e demais provas dos autos, são aptos a sustentar a condenação pelos delitos de violência psicológica, lesão corporal, ameaça e descumprimento de medidas protetivas.

Julgado: AgRg no HC n. 1.044.039/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026

Comentários e Aplicabilidade:

O julgado reafirma a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando confirmada por outros elementos constantes dos autos. No caso, o Tribunal destacou que o depoimento coerente e verossímil da vítima, aliado a mensagens, boletins médicos e demais registros documentais, compõe um arcabouço probatório suficiente para sustentar o decreto condenatório.

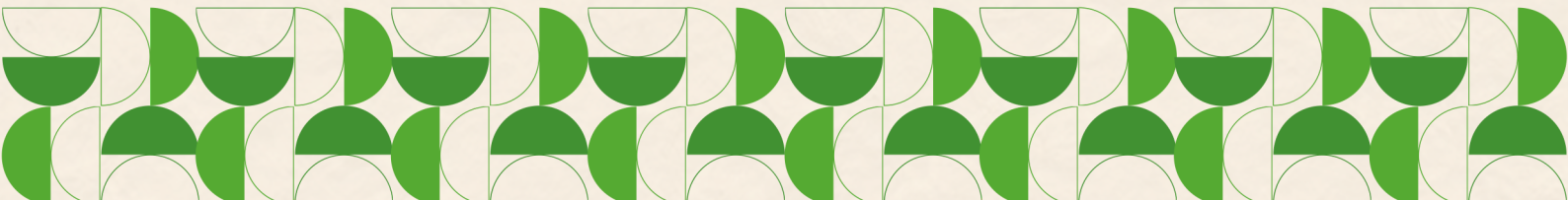
A decisão ganha relevo por reconhecer, de forma expressa, a suficiência da palavra da vítima também para a comprovação do crime de violência psicológica contra a mulher, previsto no art. 147-B do Código Penal, além de outros delitos frequentemente associados ao contexto de violência doméstica, como lesão corporal, ameaça e descumprimento de medidas protetivas. Trata-se de importante



precedente do Tribunal Superior ao enfrentar diretamente a dinâmica probatória desse tipo penal, cuja materialidade muitas vezes se revela por elementos indiretos e pela narrativa consistente da vítima.

Do ponto de vista prático, o precedente fortalece a compreensão de que, estando o conjunto probatório minimamente estruturado e em harmonia com o relato da vítima, não se exige prova direta ou testemunhal abundante para a formação do juízo condenatório. A coerência interna do depoimento, somada a registros documentais, mensagens ou atendimentos médicos, é suficiente para demonstrar autoria e materialidade.

Além disso, o acórdão ressalta que eventual pretensão de rediscutir a suficiência das provas em instâncias superiores esbarra na vedação de reexame fático-probatório em *habeas corpus*. Assim, uma vez reconhecida pelas instâncias ordinárias a consistência do conjunto probatório, a revisão dessa conclusão torna-se processualmente inviável nessa via, consolidando a estabilidade da condenação fundada na palavra da vítima corroborada pelos elementos dos autos.



DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese: A ausência de prévio esgotamento da via administrativa não impede o ajuizamento de ação de retificação de registro civil por pessoa transgênero, estando presente o interesse de agir e sendo possível o julgamento do mérito. A alteração de prenome e gênero constitui direito fundamental, exercido pela mera manifestação de vontade, independentemente de laudos ou cirurgia.

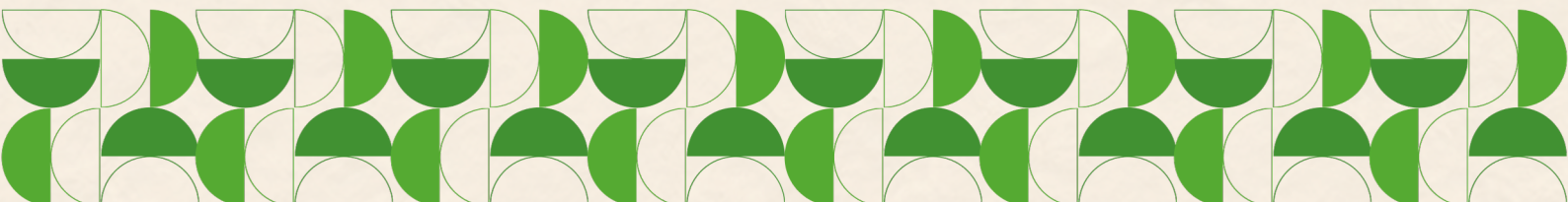
Julgado: TJPR - 17ª Câmara Cível - 0024453-74.2025.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargador Francisco Carlos Jorge - J. 23.03.2026

Comentários e Aplicabilidade:

O julgado reafirma a centralidade dos direitos fundamentais da pessoa transgênero, especialmente no que se refere à autodeterminação de identidade de gênero e à adequação do registro civil à realidade vivenciada. Ao reconhecer a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa, o Tribunal prestigia o princípio da inafastabilidade da jurisdição, assegurando acesso direto ao Judiciário quando presentes os requisitos da ação. Destaca-se que o autor da apelação, pessoa transgênero assistida pela Defensoria Pública, teve seu direito reconhecido com base na compreensão de que a manifestação de vontade é suficiente para a alteração de prenome e gênero, conforme precedentes vinculantes do STF e regulamentação do CNJ.

A decisão também é relevante por afastar exigências indevidas, como a apresentação de laudos médicos, psicológicos ou a realização de cirurgia de redesignação sexual, consolidando uma interpretação alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade individual e dos direitos da personalidade. Trata-se de avanço importante na superação de barreiras históricas impostas à população trans, garantindo o reconhecimento jurídico de sua identidade sem condicionamentos discriminatórios ou patologizantes.

Além disso, o Tribunal aplicou a teoria da causa madura, permitindo o julgamento imediato do mérito e evitando a perpetuação de entraves processuais que poderiam prolongar a violação de direitos. Ao constatar a inexistência de prejuízo a terceiros e a preservação dos elementos essenciais do registro civil, reforçou-se a segurança jurídica da medida, demonstrando que a retificação atende não apenas ao interesse individual, mas também à coerência do sistema registral.



No âmbito da Defensoria Pública, o precedente possui grande aplicabilidade, pois fortalece a atuação institucional na defesa dos direitos da população trans, especialmente em contextos de vulnerabilidade. A decisão fornece base jurídica sólida para o ajuizamento direto de ações de retificação de registro civil, sem necessidade de submissão prévia à via administrativa, além de respaldar a dispensa de exigências indevidas. Assim, contribui para uma atuação mais célere, efetiva e comprometida com a promoção da dignidade e da igualdade material das pessoas assistidas.

Tribunais Superiores

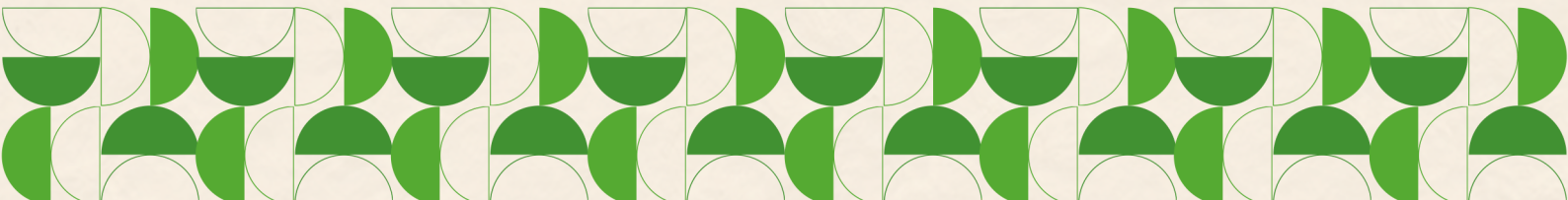
Tese: A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, possui legitimidade para alegar a impenhorabilidade de valores em favor do réu revel citado por edital, não se tratando de direito exclusivo do devedor. Os poderes do curador especial são amplos e equivalentes aos da parte representada, abrangendo todas as matérias de defesa. Assim, é possível suscitar a impenhorabilidade de quantias inferiores a 40 salários mínimos. Tal atuação garante o contraditório, a ampla defesa e a proteção ao mínimo existencial.

Julgado: REsp n. 2.253.209/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.

Comentários e Aplicabilidade:

O julgado representa importante avanço na consolidação do papel institucional da Defensoria Pública no exercício da curadoria especial, ao afastar a compreensão restritiva de que sua atuação estaria limitada ou condicionada à manifestação direta do réu revel. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que a curadoria especial não se resume a uma atuação meramente formal, mas implica efetiva tutela dos direitos do representado, assegurando-lhe contraditório e ampla defesa, ainda que ausente no processo. Nesse sentido, ao admitir que a Defensoria Pública alegue a impenhorabilidade de valores – inclusive aqueles inferiores a 40 salários mínimos –, o Tribunal reafirma que os poderes do curador especial são amplos e equivalentes aos da própria parte, abrangendo todas as matérias de defesa pertinentes à lide.

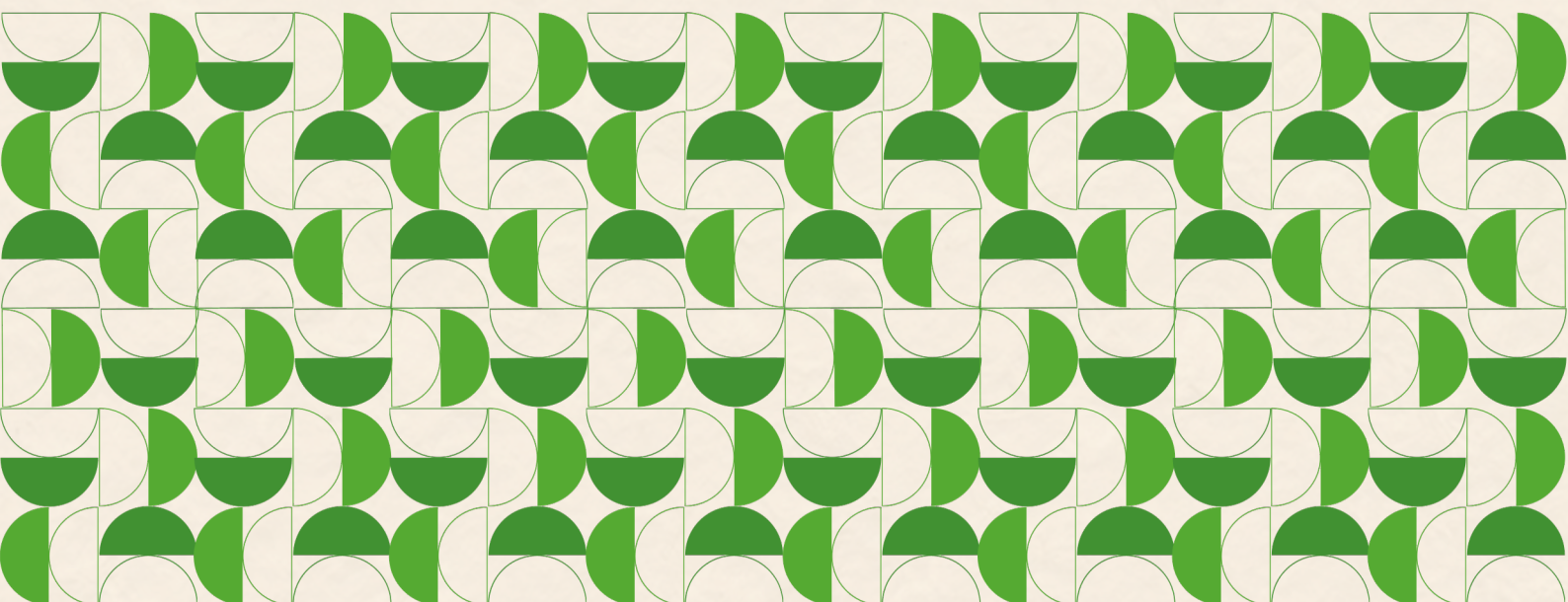
A decisão também se mostra relevante ao superar a ideia de que a impenhorabilidade, por possuir natureza personalíssima, somente poderia ser arguida pelo próprio devedor. Ao contrário, o STJ adota uma interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico, reconhecendo que a proteção ao mínimo existencial não pode ser esvaziada por formalismos processuais, especialmente quando se trata de parte revel citada por



edital. Assim, garante-se que a indisponibilidade de valores potencialmente essenciais à subsistência seja devidamente analisada, mesmo na ausência de manifestação direta do executado, preservando-se sua dignidade.

Ademais, o julgado reforça a função constitucional da Defensoria Pública como instituição essencial à justiça, especialmente na defesa de pessoas em situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, ainda que presumida. Ao ampliar o alcance de sua atuação como curadora especial, o Tribunal contribui para uma prestação jurisdicional mais justa e efetiva, evitando que a revelia – muitas vezes ficta – resulte em prejuízos irreversíveis ao jurisdicionado.

Por fim, a aplicabilidade do precedente para a atuação da Defensoria Pública é extremamente significativa. O entendimento firmado confere respaldo jurídico para que a instituição atue de forma mais incisiva em execuções e cumprimentos de sentença, alegando matérias defensivas relevantes, como a impenhorabilidade de valores, independentemente de provocação do assistido. Isso fortalece a atuação estratégica da Defensoria, amplia a proteção ao mínimo existencial e assegura maior efetividade aos direitos fundamentais dos representados, especialmente em contextos de ausência, desconhecimento ou impossibilidade de manifestação direta no processo.



DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese: O princípio do melhor interesse da criança autoriza a manutenção do lar de referência estável, mesmo diante de indícios de alienação parental, vedando alterações abruptas e priorizando a reaproximação gradual, ao passo que a alta beligerância entre os genitores justifica a imposição de acompanhamento psicológico e plano de coparentalidade como medidas estruturantes, aplicando-se, ainda, o princípio da precaução para prevenir danos ao infante, à luz da complexidade das relações familiares e de eventuais indícios de violência vicária.

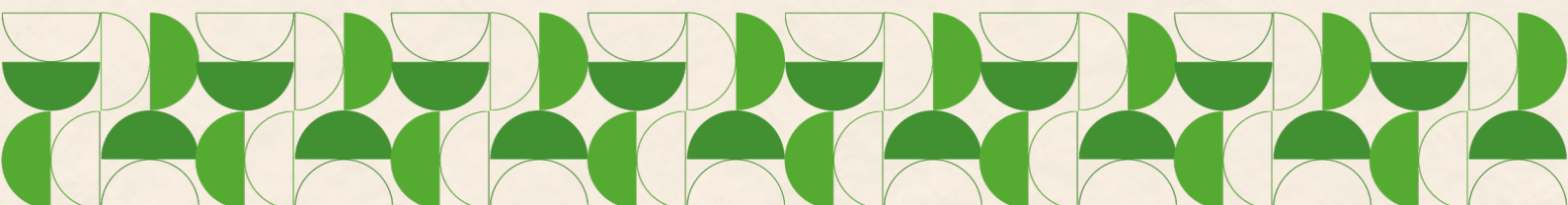
Julgado: TJPR - 12ª Câmara Cível - 0004965-76.2024.8.16.0028 - Colombo - Rel.: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi - J. 16.03.2026

Comentários e Aplicabilidade:

O julgado apresenta uma abordagem contemporânea e aprofundada do Direito das Famílias, ao adotar uma leitura orientada pelo princípio do melhor interesse da criança e pela doutrina da proteção integral, em consonância com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao manter a guarda compartilhada com lar de referência paterno, mesmo diante de indícios de alienação parental, o Tribunal evidencia uma análise cuidadosa da realidade fática, privilegiando a estabilidade emocional e a rotina já consolidada do infante, evitando mudanças abruptas que poderiam agravar seu quadro psíquico. Trata-se de decisão que afasta soluções simplistas e reforça a necessidade de uma atuação jurisdicional sensível às especificidades do caso concreto.

Destaca-se, ainda, a incorporação do paradigma da complexidade na hermenêutica jurídica, reconhecendo a família como um sistema dinâmico, não linear e permeado por tensões e interdependências. Essa perspectiva permite ao julgador lidar com situações aparentemente contraditórias – como a coexistência de indícios de alienação parental e a consolidação do vínculo afetivo com o genitor – sem recorrer a soluções binárias. Assim, o acórdão adota uma solução dialógica, que busca equilibrar a proteção do vínculo materno-filial com a preservação da estabilidade do infante, promovendo uma resposta mais adequada à complexidade das relações familiares.

Outro ponto relevante é o reconhecimento da necessidade de medidas estruturantes diante da alta beligerância entre os genitores. A determinação de acompanhamento psicológico e a imposição de elaboração de plano de coparentalidade, com suporte



suporte técnico especializado, demonstram uma atuação judicial que vai além da mera resolução do conflito, buscando efetivamente reorganizar as relações familiares e prevenir danos futuros. Tais medidas refletem uma atuação preventiva e promotora de direitos, alinhada ao princípio da precaução, especialmente diante dos sinais de sofrimento psíquico do infante e da possibilidade de práticas de alienação parental e até de violência vicária.

O julgado também é sensível à dimensão de gênero presente nas relações familiares, ao reconhecer que determinadas condutas podem extrapolar o conflito parental e configurar mecanismos de perpetuação de violência contra a mulher, como na hipótese de violência vicária. Ao sinalizar essa possibilidade, ainda que em caráter indiciário, o Tribunal reforça a necessidade de uma análise cuidadosa e contextualizada, evitando a reprodução de estereótipos e garantindo proteção tanto à criança quanto à genitora.

Por fim, a decisão possui grande relevância para a atuação da Defensoria Pública, pois oferece fundamentos sólidos para a defesa de soluções que priorizem a proteção integral do infante em contextos de conflito familiar. O precedente fortalece a possibilidade de pleitear medidas estruturantes, como acompanhamento psicológico e planos de coparentalidade, especialmente em casos de alta litigiosidade, além de subsidiar a argumentação em situações que envolvam alienação parental e violência vicária. Assim, contribui para uma atuação mais estratégica, interdisciplinar e comprometida com a efetivação dos direitos humanos de crianças, adolescentes e mulheres em situação de vulnerabilidade.

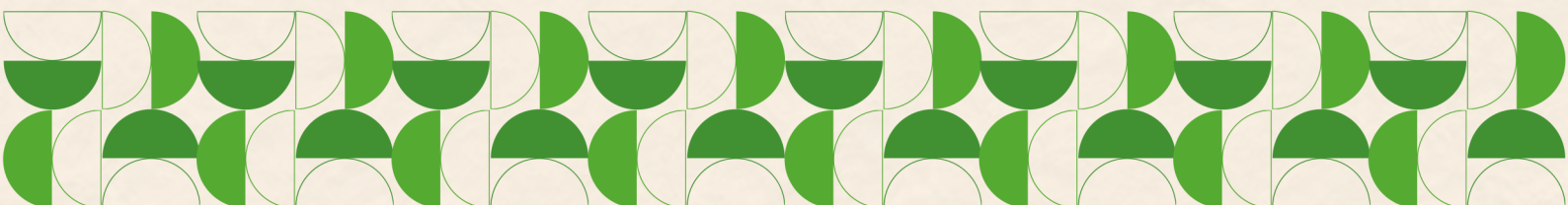
Tribunais Superiores

Tese: Admite-se a supressão do sobrenome paterno no registro civil quando comprovado abandono afetivo e inexistência de vínculo familiar. A alteração é possível com fundamento no art. 57 da Lei nº 6.015/1973, desde que haja justo motivo e ausência de prejuízo à segurança jurídica ou a terceiros. A imutabilidade do nome não é absoluta. O registro civil deve refletir a realidade afetiva e a identidade familiar do indivíduo.

Julgado: STJ - REsp 2.169.650-GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 9/3/2026.

Comentários e Aplicabilidade:

O julgado do Superior Tribunal de Justiça reafirma que o princípio da imutabilidade do

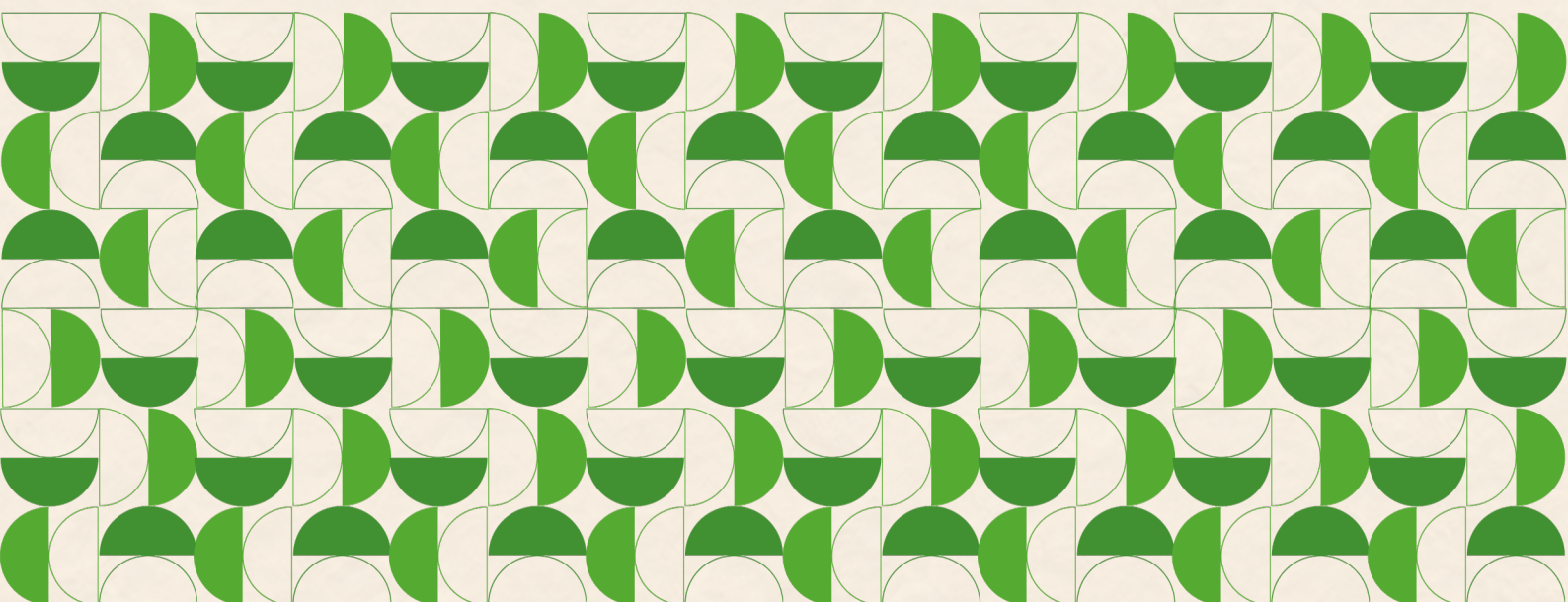


motivo, nos termos do art. 57 da Lei nº 6.015/1973. A Corte reconhece que o registro civil deve refletir não apenas a origem biológica, mas também a realidade existencial e afetiva do indivíduo, sobretudo quando o sobrenome paterno se associa ao histórico de abandono e ausência de vínculo familiar. Nesses casos, a manutenção compulsória do patronímico pode representar violação à dignidade e à identidade pessoal.

O precedente também evidencia que a análise judicial deve considerar elementos concretos, como a inexistência de convivência, o abandono afetivo prolongado e a inexistência de prejuízo à identificação civil ou a terceiros. Assim, a alteração do nome passa a ser compreendida como instrumento de proteção da personalidade, permitindo que o registro civil corresponda à identidade social e familiar efetivamente vivenciada.

Para a atuação jurídica – especialmente em demandas de família e registros públicos – o precedente fortalece pedidos de retificação de registro civil voltados à exclusão de sobrenome de genitor ausente. A decisão orienta que a demonstração de abandono afetivo, ausência de convivência e sofrimento associado ao patronímico constitui fundamento idôneo para caracterizar o “justo motivo” exigido pela lei.

Na prática, o entendimento pode ser utilizado para instruir ações de retificação de registro civil, especialmente quando a manutenção do sobrenome paterno não corresponde à realidade familiar do indivíduo. O julgado também reforça a importância de produzir prova documental e testemunhal acerca da inexistência de vínculo socioafetivo, permitindo ao Judiciário verificar que a alteração não compromete a segurança registral, mas, ao contrário, promove a adequação do registro à identidade pessoal e à dignidade da pessoa humana.



DIREITO DA INFÂNCIA JUVENTUDE E INFRACIONAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese: O fornecimento de insumos essenciais à saúde da criança e adolescente constitui dever solidário dos entes federativos, podendo a obrigação ser direcionada ao Município para assegurar a efetividade do direito fundamental à saúde. A repartição administrativa de competências não afasta essa responsabilidade conjunta.

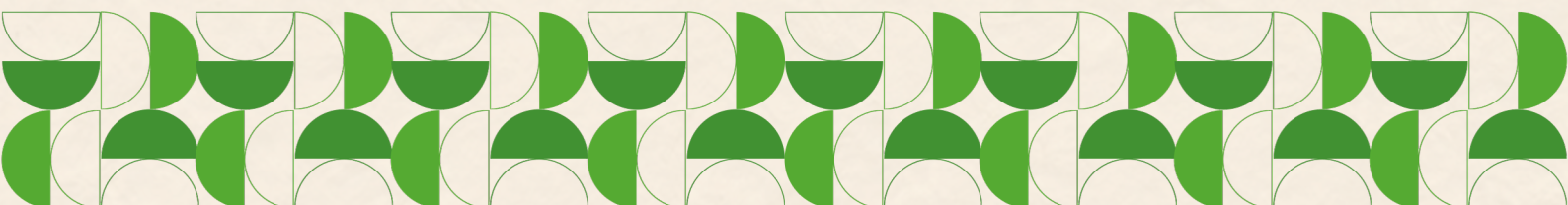
Julgado: TJPR - 5ª Câmara Cível - 0004208-17.2025.8.16.0200 - Curitiba - Rel.: Substituto Marcelo Wallbach Silva - J. 16.03.2026

Comentários e Aplicabilidade:

O julgado reafirma a centralidade do direito fundamental à saúde de criança e adolescente, impondo ao Poder Público o dever de assegurar, de forma efetiva e imediata, o fornecimento de insumos indispensáveis ao tratamento médico, como no caso do sensor de monitoramento contínuo de glicose. A decisão prestigia a orientação consolidada de que a responsabilidade pela prestação de serviços de saúde é solidária entre os entes federativos, permitindo ao Judiciário direcionar a obrigação àquele que melhor possa cumprir a medida no caso concreto, sem que isso implique violação à repartição administrativa de competências.

Nesse contexto, o acórdão evidencia uma interpretação funcional e teleológica do direito à saúde, priorizando a efetividade da tutela jurisdicional e a proteção integral de criança e adolescente, em consonância com os comandos constitucionais e infraconstitucionais. A rejeição da alegação de contradição por parte do Município reforça que a solidariedade federativa não pode ser afastada por normas administrativas internas, sobretudo quando em jogo direitos fundamentais de sujeitos em condição de especial vulnerabilidade.

Por fim, o precedente possui significativa relevância para a atuação da Defensoria Pública, ao reforçar a possibilidade de demandar qualquer ente federativo para assegurar o acesso a tratamentos e insumos de saúde, especialmente em favor de criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade. Além disso, oferece respaldo para a adoção de estratégias processuais voltadas à efetividade da tutela, inclusive quanto ao direcionamento da obrigação ao ente mais apto ao cumprimento, contribuindo para uma atuação mais célere, eficiente e comprometida com a concretização dos direitos fundamentais.



Tribunais Superiores

Tese: Nos crimes dos arts. 240 e 241-A do ECA, é possível a valoração negativa da culpabilidade quando as circunstâncias concretas revelam maior gravidade da conduta. A produção clandestina de pornografia infantil no ambiente doméstico ou o compartilhamento de material envolvendo crianças de tenra idade extrapolam a tipicidade ordinária. Nesses casos, a análise do conteúdo específico do material pornográfico constitui fundamento idôneo para o agravamento da pena. Tal valoração não configura *bis in idem*.

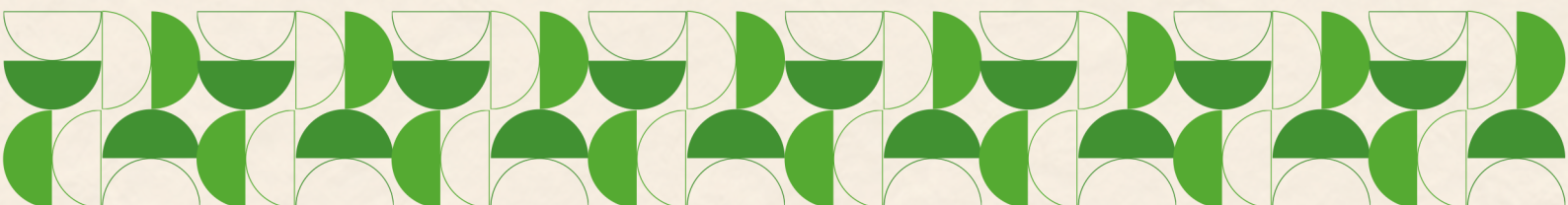
Julgado: STJ - AREsp 3.032.889-SP, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 3/2/2026.

Comentários e Aplicabilidade:

O julgado examina os limites da valoração negativa da culpabilidade na dosimetria da pena em crimes previstos nos arts. 240 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, enfrentando a alegação de violação ao princípio do *non bis in idem*. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou que a culpabilidade, como circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal, deve refletir o grau concreto de reprovabilidade da conduta, o que autoriza o magistrado a considerar elementos fáticos que revelem maior gravidade do comportamento praticado.

No caso, o Tribunal entendeu que não houve duplicidade de valoração de elementares do tipo penal. Em relação ao art. 241-A do ECA, destacou-se que, embora o tipo penal se refira genericamente a “criança ou adolescente”, a análise do conteúdo específico do material pornográfico pode revelar maior desvalor da conduta, sobretudo quando a perícia aponta a participação de crianças de idade bastante reduzida em atos sexuais explícitos. Tal circunstância não constitui mera repetição da elementar “criança”, mas elemento concreto apto a demonstrar maior gravidade dentro do amplo espectro de condutas abrangidas pelo tipo penal.

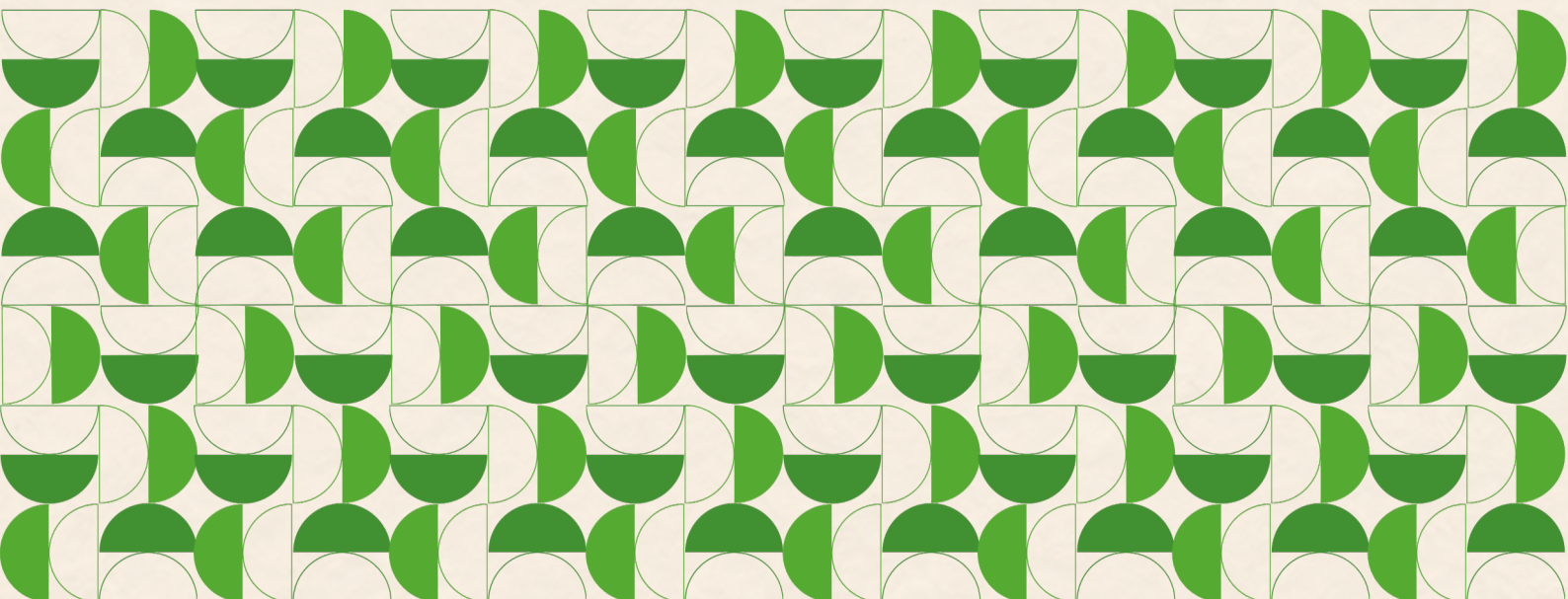
Quanto ao art. 240 do ECA, o STJ ressaltou que a exasperação da pena foi fundamentada em circunstâncias que ultrapassam o núcleo típico da infração, como a produção clandestina de material pornográfico no ambiente doméstico, a violação da intimidade da vítima durante momento de extrema vulnerabilidade e o fato de o agente ter se aproveitado da relação de confiança e coabitação com a criança. Esse conjunto de fatores evidenciou culpabilidade acentuada, legitimando a valoração negativa sem caracterizar *bis in idem*. Assim, o Tribunal reafirmou que a dosimetria pode considerar circunstâncias concretas que revelem maior intensidade do desvalor da conduta, desde



que não se limitem à mera repetição de elementares do tipo penal.

O precedente também orienta a atuação institucional da Defensoria Pública na tutela coletiva e individual de crianças e adolescentes, especialmente em demandas estruturais e em ações civis públicas voltadas à proteção da dignidade sexual de menores. A decisão reforça a compreensão de que a exploração sexual infantil possui graus distintos de gravidade, legitimando respostas jurídicas mais severas quando presentes circunstâncias concretas de maior vulnerabilidade da vítima.

Nesse sentido, o entendimento do STJ fortalece a argumentação da Defensoria para sustentar a necessidade de medidas protetivas mais rigorosas, políticas públicas de prevenção e responsabilização efetiva de agentes que se aproveitam de relações de confiança, do ambiente doméstico ou da extrema idade da vítima. O reconhecimento judicial de culpabilidade acentuada em tais contextos evidencia a centralidade do princípio da proteção integral, servindo como fundamento para pleitos institucionais voltados à ampliação da proteção da infância e adolescência contra a exploração sexual.



DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese: A omissão do Poder Público no fornecimento adequado de água potável configura violação a direitos fundamentais da coletividade, como a dignidade da pessoa humana, a saúde pública e o meio ambiente equilibrado. Nesses casos, o dano moral coletivo é presumido (*in re ipsa*), sendo desnecessária a comprovação de abalo ou repercussão emocional na coletividade. A constatação do ato ilícito lesivo a direitos transindividuais é suficiente para ensejar a reparação coletiva.

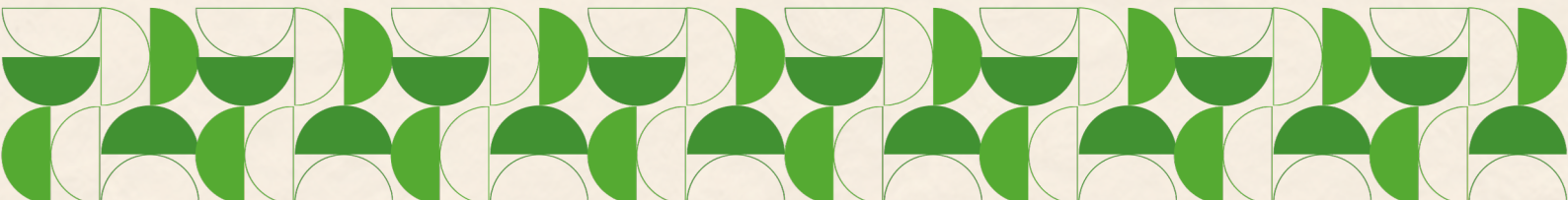
Julgado: STJ. 2ª Turma. REsp 2.153.748-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 3/2/2026 (Info 877).

Comentários e Aplicabilidade:

O julgado reafirma importante orientação do Superior Tribunal de Justiça no âmbito das ações civis públicas, especialmente na tutela de direitos difusos e coletivos relacionados à saúde pública, ao meio ambiente e à prestação de serviços públicos essenciais. A Corte consolidou o entendimento de que o dano moral coletivo pode ser reconhecido independentemente da comprovação de sofrimento ou abalo psíquico da coletividade, bastando a demonstração de uma conduta ilícita capaz de violar valores fundamentais protegidos pelo ordenamento jurídico.

No caso concreto, discutia-se, em ação civil pública, a omissão do município em fornecer água potável adequada à população, circunstância que expôs os moradores ao consumo de água contaminada e a riscos sanitários relevantes. O Tribunal de origem havia afastado a indenização por dano moral coletivo sob o argumento de ausência de prova de repercussão no “sentimento coletivo”. O Superior Tribunal de Justiça, contudo, reformou esse entendimento, destacando que, em hipóteses de violação a direitos transindividuais, a lesão extrapatrimonial coletiva é aferida de forma objetiva e pode ser presumida (*in re ipsa*), pois a própria prática do ato ilícito já representa afronta à ordem jurídica e aos valores fundamentais da coletividade.

Outro aspecto relevante do julgamento diz respeito à natureza e finalidade da indenização por dano moral coletivo em ações civis públicas. O Tribunal ressaltou que a reparação possui não apenas função compensatória, mas também caráter pedagógico e preventivo, voltado à desestimulação de condutas ilícitas que afetem a coletividade.



Todavia, quando a condenação recai sobre ente público e o pagamento se dá com recursos do erário, a Corte admitiu a fixação de valor meramente simbólico, a fim de evitar que a própria coletividade – já prejudicada pela omissão estatal – suporte novo impacto financeiro decorrente da indenização.

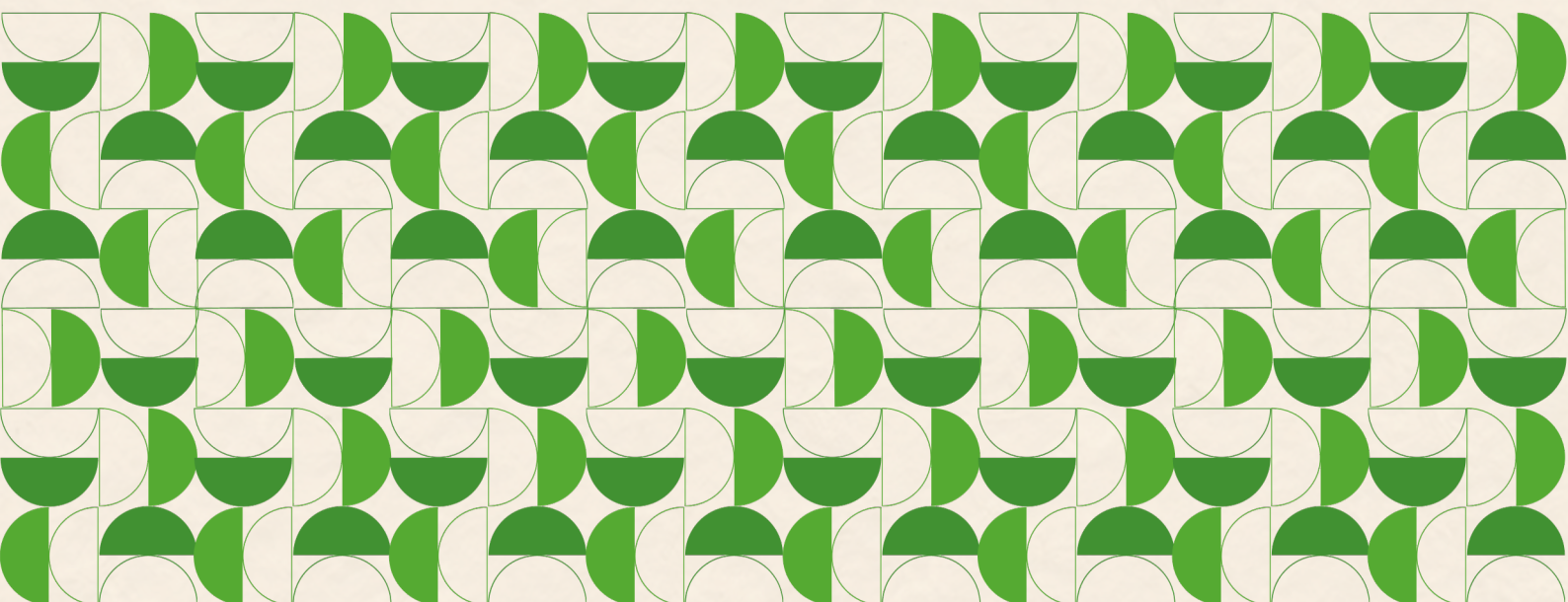
O entendimento possui elevada relevância prática para a atuação da Defensoria Pública em ações civis públicas destinadas à proteção de direitos coletivos de populações vulneráveis, especialmente em temas como saneamento básico, saúde pública, moradia digna e acesso a serviços públicos essenciais.

Assim, a decisão facilita a atividade probatória em demandas coletivas ao afastar a exigência de demonstração concreta de sofrimento ou repercussão psicológica na coletividade atingida, de modo que, nas ações civis públicas propostas pela Defensoria Pública, basta a comprovação da conduta ilícita e da violação a direitos fundamentais de natureza coletiva para viabilizar a condenação por dano moral coletivo.

Além disso, o precedente reforça a possibilidade de utilização da ação civil pública como instrumento de responsabilização estatal por omissões estruturais, como falhas no fornecimento de água potável, ausência de saneamento básico ou prestação inadequada de serviços essenciais. Nessas hipóteses, a condenação por dano moral coletivo pode cumprir função relevante de reconhecimento institucional da violação de direitos da comunidade e de reforço à necessidade de adoção de políticas públicas adequadas.

Gostaria de divulgar um caso que atuou ou que tenha relevância à sua área de atuação?

Sugestões de conteúdo dos informativos jurisprudenciais da EDEPAR podem ser enviadas ao e-mail: diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br, com proposta de enunciado de tese, para análise da sua Diretoria de Pesquisa.



EQUIPE DA EDEPAR

LEÔNIO ARAUJO DOS SANTOS JÚNIOR

Diretor da EDEPAR

leonio.santos@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6303

ROSENI BARBOZA DOS SANTOS

Analista da Defensoria - Secretária Executiva

roseni.barboza@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

THAÍS MARRESE SCARPELLINI

Assessora de Comunicação

thais.scarpellini@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

MAYARA ANACLETO

Analista da Defensoria - Direito

mayara.anacleto@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

DIEGO ANDRETTA MELCHERTS

Técnico Administrativo

diego.andretta@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

VANIA DA COSTA

Assessora de Projetos

vania.costa@defensoria.pr.def.br

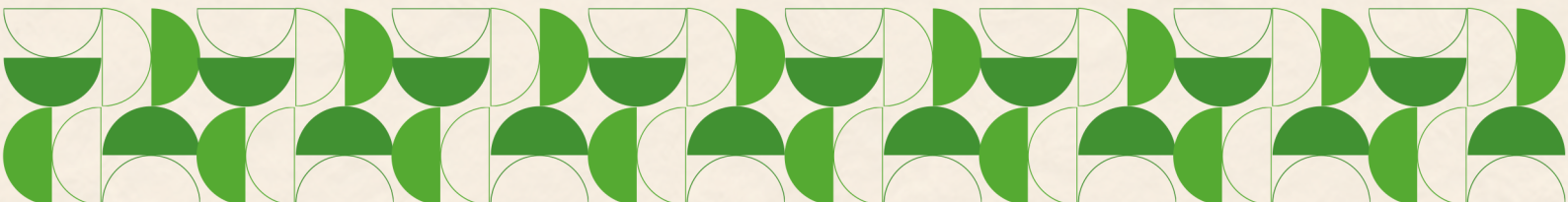
(41) 2101-6301

MARILZA STADLER DE CAMPOS HACK

Assessora Pedagógica

Marilza.hack@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302



LÍVIA GOMES COSTA

Residente Jurídico

res.livia.c@defensoria.pr.def.br

Supervisor: Leônio Araujo dos Santos Júnior

(41) 2101-6301

CARLOS EDUARDO RODRIGUES PRAXEDES

Estagiário de Graduação em Design Visual

est.carlos.p@defensoria.pr.def.br

Supervisora: Sarah Lima

(41) 2101-6301

